



## ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um às quatorze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **décima oitava Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira com a participação dos Excelentíssimos Ministros Mauricio Godinho Delgado e Alexandre de Souza Agra Belmonte e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Aluísio Aldo da Silva Júnior. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 1237-06.2015.5.06.0017 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FABIANA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. João Gabriel Gil Rodrigues, Agravado(s): ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Abreu, Advogado: Dr. Jeronimo de Abreu Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000782-42.2018.5.02.0401 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Carolina dos Reis, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Vinicius Grota do Nascimento, Advogada: Dra. Camila Rodrigues Luiz, PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Ciro Seiji Basso, Advogado: Dr. Denis Audi Espinela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11777-53.2017.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000-21.2014.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhamti, Procurador: Dr. José Cândido de Carvalho Júnior, Agravado(s): MARCELO DA SILVA SERRA E OUTRO, Advogado: Dr. Fabiano Laranja Ribeiro, Advogada: Dra. Thaina Raquel Roques Pereira, Interessado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, manter a decisão pela qual conheceu-se e negou-se provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e, sem retratação, devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte. **Processo: AIRR - 10828-95.2018.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BERNARDETE APARECIDA BORGES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Manoel Ernesto Benages, Advogado: Dr. Sheila Cristina Figueiredo Pereira, Advogado: Dr. Ederson Gonsales Martines, HORTI ORGANICO LTDA., MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Marina Meirelles Leite Formica, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11645-60.2016.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): INTECNIAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Claudio Botton, Advogada: Dra. Bruna Campos Silva, OSWALDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo MatiuZZi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe



provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, superado o óbice sufragado pelo TRT, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 281-54.2019.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): REGINALDO RIBEIRO SANCHES, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 75040-79.2008.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., SEVERINA FERREIRA LUSTOSA BARROS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973), conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 193-08.2019.5.10.0111 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CONSORCIO HP - ITA, Advogado: Dr. Fabio Carraro, Agravado(s): CELIO OLIVEIRA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Aline Saliba Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 12164-23.2017.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Ariovaldo Alves Vidal, Agravado(s): COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, ELMIVANIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Proença, IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA, Advogada: Dra. Pâmela Roberta Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1306-22.2019.5.12.0020 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E PASSAGEIROS DE VIDEIRA E REGIAO, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Alves, Recorrido(s): RODOFAZ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Antonio Fabian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a ilegitimidade ativa declarada, devolver os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 20274-48.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): DARCIO SCHOLZE, Advogado: Dr. Lucas Souto Bolzan, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao dano moral decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Dano Moral. Atraso no pagamento das verbas rescisórias", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral. **Processo: Ag-AIRR - 100039-85.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André



Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ASSOCIACAO ALPHAVILLE BURLE MARX, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Ribeiro, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, GENIVAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Rofino, INTEC - INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Ary Franco César, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11-63.2019.5.05.0401 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Oliveira d'Afonseca, Advogada: Dra. Milla Lorena Araújo Feitosa, Agravado(s): CARLOS ANTONIO SANTANA CONCEICAO, Advogado: Dr. Gisele Cerqueira Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1335-33.2010.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MARGARIDA MARIA DA FONSECA ISSA E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 628-65.2016.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SAT TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Agravado(s): GERALDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 309-55.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Artur Ribeiro Barachisio Lisboa, Agravado(s): ADPLANT CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Thiago Augusto Souza Silva, ALBENI SILVA DIAS, Advogada: Dra. Hortência Maria Machado Vanderley, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 12088-14.2016.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: ESPÓLIO de JUAREZ SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Embargado(a): SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 11614-95.2014.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, JULIO DA SILVA GONCALVES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 20976-97.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MOSMANN INCORPORACOES LTDA, Advogado: Dr. Marcia Pessin, Agravado(s): EVERALDO DEMKIO RODRIGUES, Advogada: Dra. Clarissa Wuttke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas adicional de insalubridade por vibração e honorários periciais. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema do adicional de insalubridade decorrente do manuseio de cimento na atividade de pedreiro, para determinar sua reatuação como recurso de revista com agravo (RRAg), observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 667-11.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): JOAO BOSCO STRINGARI, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello,



Advogado: Dr. Adeir Rodrigues Viana, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 100248-77.2019.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): JOANA CRISTINA OUTEIRO, Advogado: Dr. Wilsione Lessa Navega, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, Advogada: Dra. Luciana Knuiuers Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que se refere ao pagamento da dobra das férias, incluído o terço constitucional. Custas inalteradas. **Processo: ED-AIRR - 114600-97.2008.5.07.0013 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Embargado(a): ISMAR MONTEIRO GONDIM, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Romanelli Guaglini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 11916-41.2017.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALEX MATIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Júnior, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: ED-RR - 12029-04.2017.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: IDALINA MORAIS VIEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Felipe Augusto Comini da Gama Ferreira, Embargado(a): ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Tatiana Lopes Clark, Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: RR - 17961-65.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): NOEMIA DE ALMEIDA PAIVA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriania dos Santos Camello, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, restabelecendo a sentença, no particular. **Processo: RR - 20896-83.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Advogado: Dr. Thiago Ehlers, Recorrido(s): SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDACS, Advogado: Dr. Tiago Sangiogo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 605 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação do



recorrente ao recolhimento das contribuições sindicais referentes ao período entre 2013 a 2017, bem como para afastar a imposição da multa prevista no art. 600 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1959-82.2014.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando José Garcia, LEANDRERRY PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Dino Leonardo Marques Schleder, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. MANTIDA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMAS 725 E 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932", por afronta ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada e, por conseguinte, afastar o vínculo de emprego diretamente com a 2ª ré Claro S.A. e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes e declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª ré CLARO por eventuais créditos trabalhistas deferidos na presente demanda. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RR - 1823-37.2014.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, JOYCE MARA DE JESUS LOPES, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III)conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária da BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Custas inalteradas. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RR - 10018-10.2015.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): AINOÃ HADASSA GUIMARÃES SABINO, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Advogado: Dr. Maria Aline Arriel, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade: I)conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para conferindo-lhe efeito modificativo, determinar o exame do agravo de instrumento; II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto à "Terceirização de serviços. Atividade fim. Possibilidade. Licitude" e III) conhecer do recuso de revista quanto ao tema "Terceirização de serviços. Atividade fim. Possibilidade. Licitude", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e , no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a licitude da terceirização operada e excluir da condenação as verbas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

6

deferidas a partir do reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora de serviços e julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela autora, das quais fica isenta. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RR - 48-75.2018.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): NOBERTO JULIO ROCHA BATISTA, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a impossibilidade de transmutação automática do regime jurídico, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar o feito também em relação ao período posterior à edição da Lei Municipal nº 6.505/1990, que instituiu o regime jurídico único estatutário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 136-66.2012.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Advogado: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, SORAYA FRANCIS XAVIER, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Dias de Amorim Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONDIÇÃO DE BANCÁRIO", por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária do Banco HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela autora, devendo ser calculadas com base no valor atribuído à causa. **Processo: AIRR - 116000-44.2004.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANTÔNIA PEREIRA DO VALE, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, EDÍSIO LOPES LEITE - ME (FIEL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS), Advogado: Dr. Francisco de Assis Feitosa, Decisão: por unanimidade: I - não proceder ao juízo de retratação constante do artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o acórdão proferido no agravo de instrumento; e II - devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte Superior. **Processo: RR - 298-38.2011.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Cardoso de Barros, Recorrido(s): ANA ALICE DE PAULA HILÁRIO, Advogado: Dr. Ivani José Lourenço, COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, proceder ao juízo de retratação na forma do disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC/73 (artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC/2015), a fim de: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à União e, em consequência, julgar totalmente improcedente a ação quanto a esta entidade pública reclamada. **Processo: RR - 969-89.2016.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -



CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): LEONARDO FONSECA MEDEIROS, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento para processar os recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - CALL CENTER - ISONOMIA", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de isonomia entre o reclamante e os empregados da Caixa Econômica Federal e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RR - 11489-17.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): MARIA RIBEIRO CHAVES, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Advogado: Dr. Allan Marcel Ferreira dos Santos, PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Pepsico do Brasil Ltda. para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Pepsico do Brasil Ltda. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego da autora com a tomadora de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária dessa reclamada por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso; III - conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante por violação do artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo de que trata o referido dispositivo, acrescidas do adicional legal e reflexos, independentemente do período de prorrogação da jornada. Invertido o ônus da sucumbência. Custas a cargo das reclamadas, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, que ora se arbitra à condenação. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RR - 1072-38.2013.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Débora Couto Cançado Santos, REYNER LOPES DE MELO, Advogada: Dra. Luciana Sette Mascarenhas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista da Plansul; II - conhecer do recurso de revista da Plansul, por contrariedade (má aplicação) à OJ da SBDI-1 nº 383, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos declinados na inicial. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência. Custas em reversão, pelo autor, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RRAg - 2088-04.2013.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): NEILZA LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTOS, Procuradora: Dra. Angela Regina Coque de Brito, NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo ao julgado, a fim de passar ao exame do



agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL" a fim de determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL", por contrariedade à Súmula nº 448, II, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara os réus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, correspondente a 40% do salário mínimo nacional, com reflexos nas natalinas, férias mais 1/3, aviso prévio, FGTS mais 40% e horas extras, bem assim a entrega das guias do PPP da reclamante. Invertem-se os ônus sucumbenciais, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT. **Processo: RR - 11192-27.2015.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): ADEMIR GOMES RIBEIRO, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Decio Sebastiao Daidone Junior, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC. **Processo: Ag-AIRR - 2-43.2018.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): ITG INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. José Mário Porto Neto, Agravado(s): CRIVANILDO DE SÁ MILITÃO, Advogado: Dr. Melchisedech Vasconcelos de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21202-82.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): GIANDRA OLIVEIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Daiane Fraga de Mattos, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: Dr. Amanda de Abreu e Silva Loureiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: ED-ARR - 332-24.2017.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: ADEOLITO FELIX LIMA, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 11898-63.2017.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Recorrido(s): NATALIA CRISTINA MOTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000062-98.2016.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): LÍLIAN PAULA RAMALHO RODRIGUES, Advogado: Dr. Alki Petkevicius Loverdos Vestri, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, M.L. SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Rego Benzota





de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "horas extras - operadora de telemarketing - jornada reduzida - artigo 227 da CLT" e determinando-se o processamento do recurso de revista no particular e II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 200 e 227 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à jornada de trabalho prevista no artigo 227 da CLT e condenar os reclamados ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal (mantidos os demais parâmetros de cálculo e reflexos fixados pelo juízo de primeira instância e pelo acórdão regional), conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas adicionais no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, ora acrescido à condenação. **Processo: ED-ARR - 1078-73.2017.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: SILVANI CORREA DANIELSKI, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Felipe Costa Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 10032-86.2016.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Clayton Luciano Ferreira dos Reis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 231-11.2018.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JUSSARA BOLL LUIZ DE ASSIS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Ana Paula Kalb Brustolin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas" para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RRAg - 1487-87.2014.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIQUE WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ATIVIDADE-FIM - POSSIBILIDADE - LICITUDE", por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego do autor com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária do Banco Santander por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RRAg - 11603-73.2016.5.18.0102 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): IAPUAN SOARES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Rodrigo



Fonseca, TC ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Advogado: Dr. Gabriela Arantes Costa Cerqueira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista somente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE"; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade (má-aplicação) à OJ nº 383 da SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas a partir do reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora de serviços e, assim, restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Como consequência do provimento do recurso, fica excluída a multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo Tribunal Regional. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (pág. 536). Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RR - 2019-43.2015.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CHOCOLATES GAROTO SA, Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Recorrido(s): TIAGO CRUZ MORAIS, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC. **Processo: Ag-AIRR - 100672-52.2016.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): CELSO HEINZE, Advogado: Dr. Igor Machado de Mello Faia, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 128-62.2017.5.08.0006 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Liane Carla Marcião e Silva, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Agravado(s): ELCIO CASTRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Ricardo Pinto Bentes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 643-24.2016.5.12.0038 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): ALEX CASSINELLI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Vinícius Romanini, Agravado(s): BR F S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, UNIÃO (PGF), Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", para determinar sua reautuação como recurso de revista com agravo (RRAg), observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RRAg - 1000023-74.2018.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s) e Recorrido(s): KATIA CRISTINA RODRIGUES, Advogado: Dr. Márcio Fonseca Mota, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que juntará voto, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE", por violação do artigo 855-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o termo de "Transação Extrajudicial" apresentado pelos interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1002138-39.2017.5.02.0003 da 2ª**



**Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): SILMARA VELANI DE FREITAS NIEVES, Advogada: Dra. Fernanda Bernardino Razulevicius, Recorrido(s): NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA., Advogada: Dra. Adriana Romero Rodrigues, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator, para aguardar em Secretaria o julgamento do ARR-1002122-42.2017.5.02.0373 quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". . **Processo: RR - 10827-84.2013.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente e Recorrido: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): WESLEY DE SOUSA PINTO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das rés por violação do artigo 25, §1º, da Lei nº 8.987/95 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos decorrentes da isonomia. Como consequência do provimento do recurso, fica excluída a multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo Tribunal Regional à CELG-D. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo autor, das quais fica isento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (pág. 1416). **Processo: RR - 704-14.2010.5.19.0000 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogado: Dr. Ednaldo Maiorano de Lima, TEREZINHA PEREIRA DE MACÊDO, Advogado: Dr. Ednaldo Maiorano de Lima, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 35840-95.2006.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): SÉRGIO APARECIDO DE PAULA, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ivânia Corali Escobal, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 1000424-72.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): GENIVAL ALVES DOS REIS, Advogado: Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, Recorrido(s): TRANSPORTADORA AJOFER LTDA, Advogado: Dr. Ana Carolina Ferreira Jarrouge, Advogado: Dr. Michel Georges Jarrouge Neto, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT; III - no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a omissão do acórdão regional quanto ao tema "indenização por danos morais e estéticos"; e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015 e no art. 5º, X, da CF, sanar a omissão apontada e condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por



danos morais, no valor de R\$ 27.656,55 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e por danos estéticos, no valor de R\$ 16.593,93 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), valores que respeitam o limite do pedido. Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Acresça-se à condenação o valor provisório de R\$ 44.250,48, com custas acrescidas, de responsabilidade da Reclamada, no valor de R\$ 885,00. **Processo: RR - 11791-86.2017.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Danilo Gaiotto, Recorrido(s): ADILSON JOSE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Vera Maria Bernardi Boscardin, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao indeferimento das diferenças do vale-alimentação, bem como dos parâmetros utilizados para fixação do valor da condenação, custas processuais e honorários de sucumbência. **Processo: RR - 101975-37.2016.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): TELMA WALDEMAR DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Angélica Tavares de Lima de Souza, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula 294/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar a prescrição total do direito às diferenças do adicional de insalubridade (art. 487, II, do CPC/2015). Inverte-se o ônus da sucumbência, com custas pelo Reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$30.000,00), isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme decidido na sentença. **Processo: RR - 1140-58.2008.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CÉLIO ROCHA NEVES E OUTROS, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Maurilio Ramos de Sa, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 89040-65.2008.5.14.0141 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): ALDENOR LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Helena Dalle Mole, F.C. IMÓVEIS E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 1775-03.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, LUIZ AUGUSTO VERAS, Procuradora: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do



CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 45940-87.2007.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, IVAN FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 2403-57.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): MERCÚRIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA., SANDRA BARROSO, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 46340-38.2009.5.03.0079 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MAGDALENA ARAÚJO SILVA BOSCO, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Dalia Barros, ZL AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Eduardo Dalia Barros, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 1240-30.2008.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Advogado: Dr. Eduardo Watanabe, Recorrido(s): FERNANDA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Tarley Max da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Acunha, RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 94040-24.2008.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator:



Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mônica Maria Petri Farsky, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA, Advogado: Dr. Kleber Lopes de Amorim, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 1113-88.2010.5.01.0000 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, Advogado: Dr. Airton Brasil Martins, JOSÉ LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 144800-06.2007.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CENTRO FED DE ED TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): ALIANÇA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, LUIZ CEZARIO DE LIMA, Advogado: Dr. Cladovil Custódio da Cruz, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 20216-16.2014.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Lisiane Servo, IZAURA LUCIANE BAISCH DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marlise Souza dos Santos, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 1000317-50.2016.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo, Recorrido(s): ARMELINDA CARMEM GERALDELLI DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Geraldelli da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 40, § 1º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa decorrente da aposentadoria compulsória e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS e indenização de seguro-



desemprego. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela Reclamante no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$60.000,00, das quais fica isenta de pagamento, em razão do benefício de gratuidade de Justiça concedido na primeira instância. **Processo: RR - 87900-12.2007.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): EMLIFOZ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Procurador: Dr. Kelli B da Silva Matievicz, IZAIAS BARRETO DE LIMA, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que não conheceu do recurso de revista; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1283-76.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CATUSCIA IARA DE CARVALHO, Procurador: Dr. Milton Bozano Fagundes, VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 1469300-79.2002.5.04.0900 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Eduardo Girão Câmara do Vale, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA BUENO MARTINS, Procurador: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: AIRR - 7854900-37.2003.5.01.0900 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA, Advogada: Dra. Ivani Luiz da Costa, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, UNIÃO, Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAMERJ, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 133900-68.2005.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Recorrido(s): BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Isabella Cristina Vera de Moraes, CARLOS ESTEVÃO TAFFNER, Advogada: Dra. Flávia Ferreira Cunha, COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Castelo Branco de Albuquerque, GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., LINO MARTINS PINTO, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art.114, VIII,



da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de extinção da execução e determinar a suspensão do feito no período de parcelamento administrativo do crédito tributário, até a sua quitação. **Processo: Ag-RR - 101517-64.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): EDGLAY PEREIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 134-25.2018.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MARTINS & MARTINS LTDA, Advogado: Dr. João Paulo Avansini Cernelos, Advogado: Dr. Jorge Augusto Buzetti Silvestre, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 314-12.2011.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): AGAPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA E LIMPEZA LTDA. - ME, MÁRCIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100453-63.2017.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Monteiro de Franca Miranda, Agravado(s): GUILHERME DE SOUZA SANTIAGO, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Advogada: Dra. Rafaela Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Daniel Melo Vargas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 108000-78.2008.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho, Agravado(s) e Recorrente(s): CLÁUDIA SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Claro Lopes, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista impedimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, determinando sua redistribuição no âmbito da Turma. **Processo: RR - 72-70.2013.5.14.0404 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, Recorrido(s): FRANCISCA DA ROCHA SILVA, Advogado: Dr. Nathalie Campos Dias de Oliveira Freitas, W.C.Q. NASCIMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 105-27.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s):





CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, YANDARA FONSECA GOIS PAJAÚ, Advogado: Dr. Charbel Chater, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RRAg - 10455-51.2019.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): TS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Cristina Buchignani, Agravado(s) e Recorrido(s): CHARLES HENRIQUE SGOBI, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Advogado: Dr. Claudete Júlia da S.Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Vanessa da Silva Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada TS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., quanto aos temas "multa por embargos de declaração protelatórios" e "deserção do recurso ordinário - custas processuais recolhidas integralmente pela Litisconsorte", por violação do art. 5º, LV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos aspectos, para: a) excluir a multa por embargos de declaração protelatórios; b) afastar a deserção decretada na origem, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda ao julgamento do recurso ordinário interposto pela 1ª Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em virtude do afastamento da deserção do recurso ordinário da 1ª Reclamada e consequente remessa dos autos ao TRT de origem. **Processo: RR - 15-97.2010.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Dra. Ana Carolina Daldegan Serraglia, Recorrido(s): E.C.G.FERNANDES SEGURANCA - EPP, JOAO CESAR DA SILVA GONCALVES, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RRAg - 11496-77.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s) e Recorrente(s): NEILON JUNIO DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Vinícius Marcelino Lanzalotta, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, reconhecendo a invalidade do acordo de compensação, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas que excederem à jornada de trabalho, com o respectivo adicional; III - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 76200-80.2008.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): EIXO Z - PRODUTORA DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA., Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s) e Recorrido(s): OLIVIO JOSÉ DE ALMEIDA COELHO, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz,



Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RRAg - 1001168-33.2017.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): EDUARDO DA SILVA BARRETO, Advogado: Dr. Cláudio Aydar de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): ENGEVIX CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE, Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e, sucessivamente, do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator: I - conheceu do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "vínculo empregatício", por violação dos arts. 9º e 442 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento, no aspecto, para declarar o vínculo empregatício entre as Partes nos períodos de 31.07.2001 a 01.02.2008 e de 31.08.2008 a 01.01.2010 - nos quais o Reclamante se ativou nas Reclamadas através de pessoa jurídica -, e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para examinar os demais pedidos daí decorrentes, articulados na petição inicial, como entender de direito, assentada a premissa referente à configuração do vínculo empregatício. Prejudicado o exame do tema remanescente; II - declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento das Reclamadas. **Processo: Ag-AIRR - 10283-95.2014.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): RITA DE CASSIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RR - 1248-96.2016.5.10.0111 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): PUJANTE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Machado Menezes, Recorrido(s): ALEX HOLANDA CAVALCANTE - EPP, Advogado: Dr. Iran Sabino da Costa, THIAGO ADONIAS TAVARES MATIAS, Advogado: Dr. Acioli Cardoso Silva, Decisão: após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado consignou voto no sentido de não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Contrato de Transporte de Cargas. Ausência de Terceirização de Serviços. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST". **Processo: RR - 662-94.2018.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Braulio Henrique Lacerda Natividade, Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Recorrido(s): JESSICA DOURADO NOBRE, Advogado: Dr. Gilberto Conceição do Amaral, PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Henrique Marques, Decisão: após o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator, reformular seu voto, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RR - 1000129-18.2019.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): BANCO VOTORANTIM S.A. (SUCESSOR DE BV - FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Recorrido(s): LEANDRO LEAL LEITE, Advogada: Dra.



ANDREIA NISHIOKA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que juntará voto, conhecer do recurso de revista, por violação do art. art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecer a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes e homologá-lo, sem quaisquer ressalvas. **Processo: AIRR - 1848-92.2017.5.07.0038 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): N. C. C. PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Marcela Gazzineo Bijotti, Agravado(s): MARIA DONATILIA AIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Jonathan O M Soeiro, Advogada: Dra. Eveline Carneiro Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Jonathan O M Soeiro, patrono da parte MARIA DONATILIA AIRES DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11524-33.2015.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CRR CENTRO DE RECICLAGEM RIO LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Alaylton Dangelo, Agravado(s): NILSON DE SOUZA GERALDINO, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Mitrano, Advogado: Dr. Rafael Roma de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Rogerio Alaylton Dangelo, patrono da parte CRR CENTRO DE RECICLAGEM RIO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11856-71.2014.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Katia Madeira Kliauga Blaha, Advogado: Dr. Flavia Silva de Oliveira, Agravado(s): MICHELE DE SA ALBUQUERQUE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, negou provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Julia Tiburcio Miranda, patrono da parte CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Fernanda Nunes Dantas, patrona da parte MICHELE DE SA ALBUQUERQUE SIQUEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 1595-37.2017.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: MARISA BARROS DE SOUSA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Mokdeci, Advogada: Dra. Raquel Jales Bartholo de Oliveira, Embargado(a): CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA, Advogada: Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, Advogado: Dr. Julia Rangel Santos Sarkis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. Observação 1: a Dra. Catherine Fonseca Coutinho, patrona da parte MARISA BARROS DE SOUSA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1664-76.2016.5.06.0143 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): WESLEY HENRIQUE DE FRANCA AVELINO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Michelly Emilia Farias Pedrosa, Agravado(s): NORSIA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. Observação 1: a Dra. Catherine Fonseca Coutinho, patrona da parte WESLEY HENRIQUE DE FRANCA AVELINO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 940-16.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MARIA JOSE COSTA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Viviane Vaz de Souza, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. EBAL, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte MARIA JOSE COSTA RODRIGUES, esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 211800-68.2002.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL, Advogada: Dra. Rosimeri Alves Trintin, Decisão: à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem conferir efeito modificativo ao julgado, para prestar esclarecimentos no sentido de que o não acolhimento da coisa julgada, em relação ao processo nº 0223600-47.2002.5.01.0421, fundamenta-se exclusivamente na ausência de decisão transitada em julgado, naquele processo. Observação 1: a Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, patrona da parte MRS LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 41-07.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MPI CONVENIENCIAS LTDA (BAJA & TREML LTDA), Advogado: Dr. Rafael Bucco Rossot, Agravado(s): SILVIA IZABELA DOS SANTOS CARVALHO, Advogada: Dra. Vania Aparecida Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Rafael Bucco Rossot, patrono da parte MPI CONVENIENCIAS LTDA (BAJA & TREML LTDA), esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000892-50.2018.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaihammer, JOAO ALEXSANDRO DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Andrade Santos Santana, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Bruna Bassi Blank Goncalves, patrono da parte JOAO ALEXSANDRO DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11362-57.2016.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA), Advogado: Dr. Elaine de Campos, Advogado: Dr. Alexandre Rocha Pintal, Recorrido(s): GUSTAVO TIBOLA, Advogado: Dr. Eduardo Faria de Mello Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA QUANTO À VALIDADE DO VÍNCULO ESTABELECIDO COM O AUTOR", por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista, anulando, em consequência, todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Observação 1: o Dr. Pedro Henrique Igino Borges falou pela parte FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA). **Processo: RR - 1049-86.2017.5.12.0013 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): ADAMI S.A. - MADEIRAS, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "parcelas vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar o trabalho nas condições que sustentam a condenação. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte JOSE DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20480-05.2017.5.04.0733 da 4ª Região**,



Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): INJECT INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA, Advogado: Dr. Marcia Pessin, Recorrido(s): ELANE ELLWANGER, Advogada: Dra. Lia Luciana Jost, Advogado: Dr. Vinicius Cássio Swarowski, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto ao tema "dobra das férias", por violação dos arts. 135 e 137 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o pagamento em dobro das férias mais o terço constitucional, salvo o período aquisitivo de 2013/2014, no qual foi reconhecido o fracionamento irregular e para o qual, também, se restabelece a condenação consoante os termos da sentença. Mantido o valor da condenação. Observação 1: a Dra. Marileuza Pergher de Souza falou pela parte INJECT INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA. **Processo: RRAg - 10516-75.2015.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAQUIM ALCIDES TOLEDO RIBEIRO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas quanto à prescrição do FGTS, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observação da prescrição trintenária sobre os depósitos de FGTS devidos ao longo do vínculo empregatício, como se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, no mérito, negar provimento quanto aos temas remanescentes do agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Aylton Gonçalves Junior falou pela parte ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA. **Processo: RR - 11235-81.2017.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): WILKSON ELVIS DE MENEZES, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Junior, Recorrido(s): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "indenização por dano material - compensação com benefício previdenciário - impossibilidade", por violação do art. 950 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para determinar que, para fins de cálculo da pensão no período de afastamento previdenciário, não ocorra a compensação com o valor recebido da previdência social, restabelecendo-se esse capítulo da sentença, no aspecto. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Observação 1: o Dr. Francisco de Assis Brito Vaz falou pela parte NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.. **Processo: RRAg - 11996-92.2019.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA ALAENES MEDEIROS THEODORO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marco Antonio Bevilaqua, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte MARIA ALAENES MEDEIROS THEODORO, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 11226-27.2017.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Henrique Alves Sobreira Machado, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): RUDY DAYRELL, Advogado: Dr.



Thiago Sobreira Álvares Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação por violação do art. 1.007, § 2º, do CPC e contrariedade à OJ 140 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário do reclamado e devolver os autos ao eg. TRT da 3ª Região, a fim de que faculte a complementação do depósito recursal e prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Prejudicada a análise dos agravos de instrumento das partes. Observação 1: o Dr. Leonardo Ramos Gonçalves falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. **Processo: RRAg - 16619-22.2017.5.16.0007 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Alvino Pádua Merizio, Advogada: Dra. Danielle de Castro Nogueira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho Lara, Advogada: Dra. Taís Rodrigues Portelada, Advogada: Dra. Chiara Farias Carvalho Saldanha, Advogada: Dra. Priscilla Monteiro Lima, Agravado(s): ELIZALDO CONCEICAO SILVA, Advogado: Dr. Jurandir Garcia da Silva, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Pelicano Construções Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Vale S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Vale S.A., por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída, julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação trabalhista. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RR - 300-83.2019.5.13.0009 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): JOHNNY DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogada: Dra. Amanda Bertolin Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Amanda Bertolin Alves falou pela parte JOHNNY DE SOUZA OLIVEIRA. **Processo: RR - 442-75.2010.5.15.0000 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA., WILLIAN MEDEIROS ALVES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015 quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. Observação 1: a Dra. Samanta Colombaro Marcucci falou pela parte WILLIAN MEDEIROS ALVES. **Processo: RR - 10655-82.2018.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ROSANGELA APARECIDA MOREIRA, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Fernandes, Recorrido(s): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "SALÁRIOS DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A ALTA MÉDICA E O RETORNO DA RECLAMANTE AO TRABALHO - LIMBO PREVIDENCIÁRIO", por violação dos arts. 476 da CLT e 187 do Código Civil, e "LIMBO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL", por violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, e,



no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de págs. 251/257, quanto às referidas matérias, que condenou as rés ao pagamento dos salários no período de limbo previdenciário e de indenização por danos morais à reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00, e honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RR - 1070-73.2019.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): JOSE ACIR DE LARA, Advogado: Dr. Ronaldo Cidade Matos, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: RRag - 1001306-47.2017.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): MARGARETH TOSHIE TERADA YAZAKI, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Advogado: Dr. Bruno da Silva Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, para aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: AIRR - 11018-61.2015.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Fernando de Castro Neves, Agravado(s): HELIO MENDES BARBOSA, Advogado: Dr. Moisés Estevam, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, para aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: RR - 342-16.2015.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréia Vieira Rabelo, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, POTENCIAL LOTERIAS LTDA., Advogada: Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha, Advogada: Dra. Flavia Silva De Oliveira, Recorrido(s): EULALIA MENEZES FONSECA, Advogado: Dr. Giovanni Charles Paraízo, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o impedimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, reincluindo-o, oportunamente, em nova pauta de julgamento. **Processo: RR - 256-20.2010.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, TARCISO TEZIN, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o impedimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, reincluindo-o, oportunamente, em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 1248-61.2012.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maximilian Torres Santos de Santana, Agravado(s): PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Telepresencial do dia 30 de junho de 2021 às 14 horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
Presidente da Turma